



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	4
PAUTAS .....	4
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS .....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS .....	4
PORTARIAS.....	13
ADMINISTRATIVO .....	18
DESPACHOS.....	23
EDITAIS .....	44

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.2

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2020 (TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO).**

**RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**PROCESSO Nº 16512/2020** (PROCESSO FÍSICO Nº 3088/2014)

**ANEXOS: 16513/2020** (PROCESSO FÍSICO Nº2591/2014)

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 20/12, FIRMADO COM A SEDUC. (CONVERTIDO NO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 16512/2020)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** LIVIA ROCHA BRITO, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, FRANCISCO COSTA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414, LEDA MOURÃO DA SILVA - 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193

**DECISÃO:** CONHECER. DAR PROVIMENTO. NOTIFICAR.

**PROCESSO Nº 16513/2020** (PROCESSO FÍSICO 2591/2014)

**ANEXO: 16512/2020** (PROCESSO FÍSICO Nº 3088/2014)

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 20/12, FIRMADO COM A SEDUC. (CONVERTIDO NO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 16513/2020)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, LÍVIA ROCHA BRITO, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LEDA MOURÃO DA SILVA - 10276, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.3

**DECISÃO:** CONHECER. DAR PROVIMENTO PARCIAL. NOTIFICAR.

**RELATOR:** CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

**PROCESSO Nº 16587/2020** (PROCESSO FÍSICO 472/2019)

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO PÚBLICO

**OBJ.:** ATOS DE NOMEAÇÃO REFERENTES AO CARGO DE ANALISTA PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA, CONFORMA EDITAL Nº 01/2015, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015. (CONVERTIDO NO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 16587/2020)

**ÓRGÃO:** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,  
MANAUS, 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

**EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 17 DE MARÇO DE 2020 (SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO).**

**RELATORA:** CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**PROCESSO Nº 16534/2020** (PROCESSO FÍSICO Nº 1437/2017)

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

**OBJ.:** ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EMERGENCIAL D PROFESSORA MARIA IZABEL GARCIA PUJADAS, REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA, CONFORME RESENHA 026/2017, PUBLICADO NO DOE DE 06/04/2017. (CONVERTIDO NO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 16534/2020)

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.4

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,  
MANAUS, 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS





*Tribunal de Contas do Estado do Amazonas*

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 01/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE/AM, por intermédio, respectivamente, do Conselheiro-Presidente **Mario Manoel Coelho de Mello** e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **João Barroso de Souza**, no exercício de suas funções institucionais, e com fundamento no art. 1º da Lei Complementar n. 120, de 13 de junho de 2013, nas disposições da Resolução n. 21/2013, doravante denominados **COMPROMITENTES**; a Prefeitura de Manaus, representada pelo Sr. **Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto**, Prefeito de Manaus; o Sr. **Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira**, Procurador-Geral do Município de Manaus; a Defensoria Pública do Amazonas, representado pelo Defensor Público da 1ª Defensoria Pública especializada em Atendimento de Interesses Coletivos, Sr. **Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**, denominados **COMPROMISSÁRIOS** decidem por livre e espontânea vontade.

**CONSIDERANDO** que compete aos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta (CF, art. 71, III);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 37, II, consagrou o Princípio do Concurso Público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.6

**CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, eis que por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

**CONSIDERANDO** o trânsito em julgado da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (0001747-80.2012.8.04.0000)** que considerou inconstitucional a **Emenda à LOMAN n.º 79/2012;**

1/5



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.7



*Tribunal de Contas do Estado do Amazonas*

**CONSIDERANDO** a importância e a necessidade da continuação dos serviços públicos de qualidade à sociedade e a limitação de prorrogação de prazo de contratos temporários previstos no **art. 4º da Lei Municipal n.º 1425/2010**;

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de regularização da situação funcional dos servidores contratados sob Regime de Direito Administrativo (temporário) e celetistas da Prefeitura de Manaus;

**Compromitentes e compromissários decidem CELEBRAR** o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, nos seguintes termos:

### **DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** o presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) tem como objeto o desligamento dos servidores contratados sob Regime de Direito Administrativo (temporário) e celetista pela Prefeitura de Manaus com **até 10 (dez) anos de serviço** em 05/11/2020 **mediante a nomeação dos servidores aprovados no concurso público**, e mantendo-se inalterada a relação jurídica dos servidores com mais de 10 (dez) anos até o desligamento voluntário do servidor interessado.

### **DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Os signatários do presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) obrigam-se à adoção das recomendações e providências formuladas para saneamento dos atos e/ou fatos nos prazos aqui fixados, contados da celebração/assinatura do TAG, após homologação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, momento em que se considerará para fins desta cláusula o presente TAG celebrado.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Os Compromissários, principalmente a Prefeitura de Manaus, se **comprometem**, em relação aos servidores com até 10 (dez) anos de serviço público, indicados na Cláusula Primeira, a:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.8

- i. Encaminhar a este TCE, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar da assinatura do presente TAG, a lista nominal de todos os servidores temporários e celetistas beneficiados pelo presente TAG, com indicação, no mínimo, da matrícula, CPF, função, data de admissão, órgão de lotação;
- ii. Dar ciência, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da homologação do presente TAG, de seu conteúdo a todos os servidores temporários e celetistas beneficiados pelo TAG;
- iii. Encaminhar à Câmara de Vereadores de Manaus, no **prazo de 3 (três) meses**, a contar da homologação do presente TAG, Projeto de Lei, em regime de

*[Handwritten signature and initials]*  
2/5



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





*Tribunal de Contas do Estado do Amazonas*

urgência, se necessário, regulamentação e atualização das leis de cargos efetivos existentes ou a criação de novos cargos efetivos;

iv. Contratar, no **prazo de 6 (seis) meses**, a contar da homologação do TAG, banca organizadora para realização de concurso público para admissão de servidores efetivos em substituição dos **servidores temporários e celetistas**, objeto deste TAG;

v. Publicar edital de concurso público, no **prazo de 9 (nove) meses**, a contar da homologação do presente TAG, para admissão de servidores efetivos em substituição dos **servidores temporários e celetistas**, objeto deste TAG;

vi. Incluir no Edital do Concurso Público o mesmo quantitativo de vagas de servidores temporários e celetistas objeto deste TAG para admissão de servidores concursados;

vii. Homologar, no **prazo de 14 (quatorze) meses**, a contar da homologação do presente TAG, concurso público para admissão de servidores efetivos em substituição dos **servidores temporários e celetistas**, objeto deste TAG;

viii. Nomear, no **prazo de 30 (trinta) dias**, após a homologação do concurso público, os candidatos aprovados;

ix. Apresentar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, após as nomeações, a relação de servidores temporários e celetistas substituídos, objeto do TAG, acompanhada da publicação no diário oficial do ato de desligamento;

x. Nomear inicialmente, no mínimo, 50% dos candidatos aprovados dentro do número de vagas prevista no Edital, substituindo os **servidores temporários e celetistas**, objeto deste TAG;

xi. Compromete-se a realizar as demais nomeações de candidatos do concurso, em intervalos não superior a 90 (noventa) dias entre as nomeações.

xii. Encaminhar a este TCE, no prazo de 15 dias após os prazos fixados, informações e documentos comprovando o cumprimento das obrigações previstas neste TAG;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas

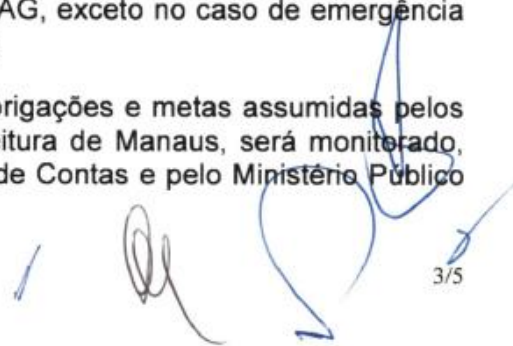


Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.10

xiii. Não contratar novos servidores temporários e celetistas para as funções/atribuições dos servidores objeto do TAG, exceto no caso de emergência ou calamidade pública devidamente decretada;

**CLÁUSULA QUARTA:** O cumprimento das obrigações e metas assumidas pelos signatários do TAG, principalmente pela Prefeitura de Manaus, será monitorado, com apoio das unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelo Ministério Público



3/5



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



*Tribunal de Contas do Estado do Amazonas*

de Contas em face das irregularidades detectadas e descritas nos CONSIDERANDOS, a serem saneadas consoantes às cláusulas a seguir.

**CLÁUSULA QUINTA:** Poderá haver promoções do Ministério Público de Contas, as quais serão previamente avaliadas pelo Conselheiro Relator acerca da pertinência das medidas.

### **DO MONITORAMENTO, PENALIDADES E RESPONSABILIDADE DAS PARTES**

**CLÁUSULA SEXTA:** Em razão dos compromissos assumidos com o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e com o Ministério Público de Contas, ficam os COMPROMISSÁRIOS, principalmente a Prefeitura de Manaus, solidariamente responsáveis na hipótese de descumprimento de quaisquer dos itens e subitens dispostos no instrumento em voga, conforme previsão disposta no art. 265, *caput*, do Código Civil Brasileiro;

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Em caso de descumprimento dos itens e subitens anteriores, fica a Compromissária, conforme cláusula anterior, sujeita ao pagamento de multas administrativas, previstas nos incisos I, IV, VI e VII, do art. 54 da Lei Estadual n. 2.423/96, na forma e gradação regulamentada pelo art. 308, inciso I, alíneas "a" e "b", inciso IV, alíneas "a" e "b", V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**CLÁUSULA OITAVA:** Além da(s) multa(s) administrativa(s), a rescisão do TAG poderá ensejar, em detrimento dos gestores públicos signatários, a determinação de restituição de valores ao erário e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no serviço público.

**CLÁUSULA NONA:** A rescisão do presente TAG operar-se-á pelo descumprimento dos termos avençados, pelo decurso do prazo estipulado sem a efetiva implementação das providências correspondentes às obrigações e metas estipuladas, inclusive em razão do não atendimento quanto ao envio de documentos comprobatórios solicitados pelos órgãos técnicos e de assessoria, no âmbito do monitoramento do Ajuste.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.12

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Será considerado também o descumprimento dos prazos quando, mediante prévia notificação, seja determinado que o andamento dos procedimentos adotados não se compatibiliza com as obrigações pactuadas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Na hipótese de ocorrer a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão, por descumprimento parcial ou integral dos seus termos, considerar-se-á antecipadamente finalizado o prazo de ajuste pactuado, passando a se exigir desde logo dos Signatários a regularização/rescisão do(s) ato(s) que deram causa à celebração.

4/5



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.13



*Tribunal de Contas do Estado do Amazonas*

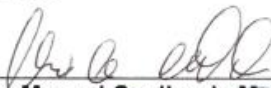
**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Rescindindo o Termo de Ajustamento antes do cumprimento das obrigações e metas estipuladas, os processos correlatos, mesmo eventualmente sobrestados, retomarão seu trâmite na forma regimental.

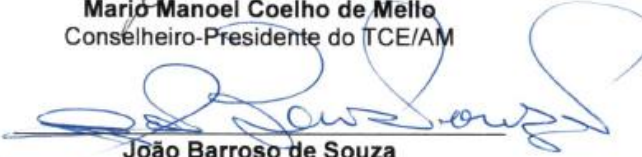
**CLÁUSULA DÉCIMA:** O presente Termo de Ajustamento de Gestão terá **prazo de vigência de 24 (vinte quatro) meses improrrogáveis.**

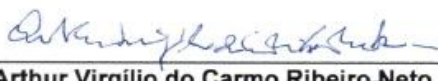
**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O Termo de Ajustamento de Gestão será publicado na íntegra no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Os Signatários declaram expressa adesão aos termos, obrigações e metas estipulados neste Termo de Ajustamento.


**Manaus, 5 de novembro de 2020.**

  
\_\_\_\_\_  
**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Conselheiro-Presidente do TCE/AM

  
\_\_\_\_\_  
**João Barroso de Souza**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

  
\_\_\_\_\_  
**Arthur Virgilio do Carmo Ribeiro Neto**  
Prefeito de Manaus

  
\_\_\_\_\_  
**Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira**  
Procurador-Geral do Município de Manaus

  
\_\_\_\_\_  
**Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**  
Defensor Público da 1ª Defensoria Pública da  
especializada em Atendimento de Interesses Coletivos

### PORTARIAS

### A T O Nº 75/2020



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.14

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o Memorando n.º 196/2020/DICOP/SECEX, constante no Processo SEI n.º 009552/2020, datado de 14.12.2020,

### **R E S O L V E:**

**DESIGNAR** o servidor **RAYGLON ALENCAR BERTOLDO**, matrícula n.º 001.323-4B, para substituir a servidora **NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO**, matrícula n.º 001.237-8A, no cargo de Assistente Administrativo - CC-1, enquanto perdurar seu afastamento, a contar de 20.07.2020, consoante o disposto no art. 51, caput, parágrafo 1º, da Lei Estadual n.º 1.762/86.

### **DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

Republicado por Incorreção na publicação do DOE do dia 16.12.2020.

### **P O R T A R I A N.º 381/2020-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 49/2020-GP, do Gabinete da Presidência, datado de 09.12.2020;

### **R E S O L V E:**



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.15

I – **DESIGNAR** o Conselheiro Ouvidor-Geral **ÉRICO XAVIER DESTERO E SILVA**, matrícula 000.612-2A, para no período de 14 a 16.12.2020, na condição de Vice-Presidente da Comissão do Concurso Público, participar de reuniões relativas às tratativas do certame desta Corte de Contas, perante a Fundação Getúlio Vargas – FGV, na cidade de São Paulo/SP;

II – **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **P O R T A R I A N.º 388/2020 - GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 233/2020– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 09.12.2020, constante do Processo SEI n.º 008809/2020;

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** à Senhora Procuradora de Contas **Dra. ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**, matrícula n.º 000.950-4A, Licença para Tratamento de Saúde, por 15 (quinze) dias, no período de 14 a 28.11.2020, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.16

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### E R R A T A

**PORTARIA n.º 373/2020**, datado de 02.12.2020, publicado no **DOE**, de 03.12.2020,

#### ONDE SE LÊ:

**I – CONCEDER** ao servidor **MARCUS ANTÔNIO ALBUQUERQUE MARINHO**, matrícula n.º 000.564-9A, Assistente de Controle Externo “C”, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de **02.09.2020**;

**II – DETERMINAR** à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **02.09.2020**, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

#### LEIA-SE:

**I – CONCEDER** ao servidor **MARCUS ANTÔNIO ALBUQUERQUE MARINHO**, matrícula n.º 000.564-9A, Assistente de Controle Externo “C”, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de **02.09.2019**;

**II – DETERMINAR** à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **02.09.2019**, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

  
BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO  
Diretora de Recursos Humanos







Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.17

### PORTARIA Nº 269/2020-GP/SECEX

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** os memorandos Nº 191/2020/DICAD/SECEX e Nº 194/2020/DICAD/SECEX

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** o servidor PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA, Matrícula: 0000299-A, para realizar Inspeção via Sistema, na ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM (Processo: 12.238/2020) e no FUNDO DE FOMENTO A ATIVIDADE LEGISLATIVA (Processo: 12.239/2020), exercício de 2019, a serem realizadas no período de **17/12/2020 a 22/12/2020**,

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.18

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**VI - OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de dezembro de 2020.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### ADMINISTRATIVO

### EXTRATO

#### 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2019

1. **Data:** 09/12/2020.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario





Manoel Coelho de Mello.

3. **Contratada:** MFX SERVIÇOS EM REDES DE ENERGIA EIRELI - EPP, CNPJ 26.397.970/0001-66, representada por sua administradora, Sra. Mirtes Castro da Silva Neves.

4. **Processo Administrativo:** 8391/2020-SEI/TCE/AM.

5. **Espécie:** Renovação Contratual.

6. **Objeto:** Prorrogação do Contrato nº 25/2019, referente ao fornecimento de serviço de rede de energia ininterrupta com disponibilização de equipamentos nobeaks trifásicos com capacidade total de 180 (cento e oitenta) KVA total - Y/Y 220V/127V 60HZ, composto de 3 equipamentos ligados em paralelo redundante, com potência disponível de pelo menos 60 kVA cada, com seus sistemas auxiliares e associados, bem como a execução de serviços de manutenções corretiva e preventiva, com disponibilização de peças, e demais atividades necessárias para a conservação de sistema de energia ininterrupta e manutenção dos demais equipamentos eletromecânicos relacionados à produção e distribuição de energia elétrica, além de manutenção eletromecânica de equipamentos essenciais para o bom andamento das atividades deste TCE/AM.

7. **Valor Mensal:** R\$ 83.101,22 (oitenta e três mil, cento e um reais e vinte e dois centavos).

8. **Valor Global:** R\$ 997.214,64 (novecentos e noventa e sete mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos).

9. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 13/12/2020 a 12/12/2021.

10. **Dotação Orçamentária:** As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa 33903917; Fonte de Recursos 0100; Nota de Empenho nº 2020NE01260, de 09/12/2020, no valor de R\$ 49.860,72 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de R\$ 947.353,92 (novecentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 09 de dezembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.20



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Presidência

### MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTES AO MÊS DE NOVEMBRO/2020

MOVIMENTAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DO TCE EM NOVEMBRO DE 2020	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral*	08	06	33	39	00	32	32	15
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	112	56	219	275	63	169	232	155
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	180	50	120	170	50	101	151	199
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	205	74	122	196	51	130	181	220
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	188	04	221	225	72	106	178	235
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	129	30	208	238	20	176	196	171
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	229	65	163	228	49	96	145	312
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	282	37	183	220	81	189	270	232
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	119	73	31	104	25	40	65	158
Auditor Alber Furtado	122	86	36	122	102	90	192	52
<b>TOTAL</b>	<b>1574</b>	<b>481</b>	<b>1336</b>	<b>1817</b>	<b>513</b>	<b>1129</b>	<b>1642</b>	<b>1749</b>



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.21

TRIBUNAL PLENO NOVEMBRO DE 2020 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral*	02	06	22	28	00	18	18	12
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	86	09	101	110	13	73	86	110
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	130	22	67	89	11	91	102	117
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	158	19	69	88	18	77	95	151
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	156	04	77	81	12	49	61	176
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	129	25	172	197	12	143	155	171
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	171	12	28	40	15	36	51	160
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	172	11	69	80	25	97	122	130
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	45	32	18	50	06	23	29	66
Auditor Alber Furtado	89	02	00	02	19	43	62	29
<b>TOTAL</b>	<b>1138</b>	<b>142</b>	<b>623</b>	<b>765</b>	<b>131</b>	<b>650</b>	<b>781</b>	<b>1122</b>



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.22



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Presidência

### MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTES AO MÊS DE NOVEMBRO/2020

PRIMEIRA CÂMARA NOVEMBRO DE 2020 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho (PRESIDENTE)	47	55	53	108	33	53	86	69
Conselheira Yara Lins	00	05	36	41	08	33	41	00
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	50	28	53	81	39	10	49	82
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	47	41	119	160	32	50	82	125
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	63	41	07	48	19	12	31	80
<b>TOTAL</b>	<b>207</b>	<b>170</b>	<b>268</b>	<b>438</b>	<b>131</b>	<b>158</b>	<b>289</b>	<b>356</b>



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.23

SEGUNDA CÂMARA NOVEMBRO DE 2020 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa JÚNIOR (PRESIDENTE)	32	00	144	144	60	57	117	59
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral *	06	00	11	11	00	14	14	03
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	26	47	118	165	50	96	146	45
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	110	26	114	140	56	92	148	102
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	11	12	16	28	02	10	12	27
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	11	00	06	06	00	05	05	12
Auditor Alber Furtado	33	84	36	120	83	47	130	23
<b>TOTAL</b>	<b>229</b>	<b>169</b>	<b>445</b>	<b>614</b>	<b>251</b>	<b>321</b>	<b>572</b>	<b>271</b>



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Presidência

### MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTES AO MÊS DE NOVEMBRO/2020

\***Observação:** O Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral encaminhou o Relatório Mensal do mês de Novembro com a seguinte observação: A coluna destinada para registrar os "processos incluídos em pauta" deixou de ser preenchida em razão da redistribuição realizada nos termos da certidão objeto da votação ocorrida na 36ª Sessão de 23.10.2019, do Egrégio Tribunal Pleno.

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 16.703/2020

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.24

**REPRESENTANTE:** COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS – COOPEAM

**ADVOGADOS:** DR. DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA (OAB/AM Nº 3.136) E DR. NEY BASTOS SOARES JUNIOR (OAB/AM Nº 4.336)

**REPRESENTADO:** SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS – COOPEAM EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES E DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 918/2018, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM HOSPITALAR NA ÁREA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA (ADULTO E PEDIÁTRICO), EM REGIME DE PLANTÕES ININTERRUPTOS A SEREM PRESTADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE INTEGRANTES DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAZONAS.

**CONSELHEIRA-RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO Nº 1947/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM** em face da **Secretaria de Estado da Saúde – SES**, de responsabilidade do Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo, Secretário, e do **Governo do Estado do Amazonas**, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, em razão de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 918/2018**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na **prestação de serviços de enfermagem hospitalar na área de urgência e emergência** (adulto e pediátrico), em regime de plantões ininterruptos a serem prestados nas unidades de saúde integrantes da rede estadual de Saúde do Amazonas, que culminou na **contratação da licitante SEGEAM – Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda.**, por meio do **Contrato nº 029/2019** (Processo 17101.011807/2017-99), que fora prorrogado e está em **vigência até 17/07/2021**, após proferida **sentença**, com concessão e tutela de urgência, impetrada pela Representante na 1ª Vara da Fazenda Pública,







Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.25

**determinando a imediata suspensão do ato administrativo de desclassificação da manifestante, possibilitando o seu prosseguimento nas demais fases do certame licitatório.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A empresa peticionante participou do Pregão Eletrônico nº918/2018, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de *“enfermagem hospitalar na área de urgência e emergência (adulto e pediátrico), em regime de plantões ininterruptos a serem prestados nas unidades de saúde integrantes da rede estadual de Saúde do Amazonas”*;
- Em sessão do aludido Pregão Eletrônico, realizada em 24/07/2019, a licitante SEGEAM – Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda. foi declarada vencedora, com a proposta de R\$ 29.868.680,00;
- Relevante, contudo, destacar que a SEGEAM foi declarada vencedora após uma equivocada e ilegal desclassificação da ora manifestante, que havia sido declarada vencedora do certame;
- A desclassificação ocorreu mesmo após a declaração de que era vencedora e do improvimento dos recursos manejados pelos demais licitantes, a partir da decisão da Corregedoria da CSC que resolveu realizar diligência junto à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas – SUSAM e decidiu, em contradição com o entendimento esposado pela própria CGL, através do Parecer Jurídico nº 887/2018, reformar a decisão de habilitação da manifestante;
- Explica-se, a Representante, que figurou no certame como proponente 3, após a desclassificação de alguns outros proponentes, apresentou a documentação correspondente e foi declarada vencedora;





Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.26

- Aberta a oportunidade de indicação de interesse de recorrer, manifestaram-se positivamente os proponentes SEGEAM, NORTE COMERCIAL, MANAOS SERVIÇOS DE SAÚDE, LIFE SAÚDE e COOPENURE, sendo suspensa a sessão, às 12:50:58 do dia 07/08/2018. Em 02/10/2018, às 11:01:29, a sessão foi retomada com a informação de que a impetrante era mantida como vencedora, com o improvimento dos recursos, com base no Parecer Jurídico nº 887/2018/ASS/CGL;
- Ocorre que, após encerrado a fase de recursos, a Corregedoria da CGL resolveu realizar diligência junto à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas – SUSAM e decidiu, em contradição com o entendimento esposado pela própria CGL, através do Parecer Jurídico nº 887/2018, reformar a decisão de habilitação da impetrante em 19/10/2018;
- Com a ilegal inabilitação da autora (e de alguns proponentes), iniciando-se a negociação com o proponente 05 (SEGEAM – SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS LTDA), que teve aceita a proposta no valor de R\$ 29.868.680,00, sendo declarado vencedor em 27/12/2019;
- Manifestaram interesse de recorrer NORTE SERVIÇOS MEDICOS LTDA, COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS, COOPENURE-SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO AMAZONAS LTDA e CC BATISTA ME, sendo a sessão suspensa para julgamento dos recursos;
- Reabriu-se o pregão, na sessão do dia 24/06/2019, dando ciência que os recursos foram improvidos, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa SEGEAM – SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS LTDA, que foi então declarada vencedora, com objeto adjudicado sendo encaminhado para homologação;
- Portanto, com a ilegal inabilitação da manifestante, acabou-se por declarar como vencedora a SEGEAM – SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS LTDA, que teve aceita a proposta no valor de R\$ 29.868.680,00, com a assinatura do Contrato nº 029/2019 (Processo 17101.011807/2017-99);





Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.27

- Irresignada com a sua ilegal inabilitação, a manifestante buscou o poder judiciário, através da ação nº 0633458-07.2019.8.04.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, em que figuram como requeridos a CSC, a SUSAM e a SEGEAM – SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS LTDA;
- Ocorre que foi proferida sentença, com concessão e tutela de urgência, determinando a imediata suspensão do ato administrativo de desclassificação da manifestante, possibilitando o seu prosseguimento nas demais fases do certame licitatório;
- Destaca-se que a sentença foi disponibilizada na data de 30/09/2020, com publicação em 01/10/2020, portanto, já foi cientificada às partes e seu estrito cumprimento é medida que se impõe, sob pena de responsabilização daqueles que criarem embaraço a sua efetividade;
- Ademais, a peticionante protocolou requerimentos junto ao representado, requerendo o cumprimento da ordem judicial, sem receber qualquer tipo de resposta;
- O Contrato celebrado com a SEGEAM foi prorrogado e está em plena e absoluta vigência até 17/07/2021;
- A vigência do contrato é, portanto, irrefutável. Passados mais de dois meses, o Representado não deu cumprimento à ordem judicial, e, com isso, tem gerado um prejuízo ao erário de mais de R\$ 20 milhões de reais, conforme será melhor explicitado nos tópicos subsequentes.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **determinado o afastamento da empresa SEGEAM – Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda.**, e, no mérito, a rescisão do contrato, conforme se verifica abaixo:

A) Conhecer e dar provimento *inaudita altera pars* ao presente pedido de Medida Cautelar para:





Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.28

- a. Determinar o afastamento do representado, com o fito de evitar a perpetuação dos danos ao erário que tem sido gerado pelo desrespeito à ordem judicial proferida, nos termos do art. 1º, III, da Resolução nº. 03 TCE/AM, de 02 de fevereiro de 2012; ou, sucessivamente;
- b. Determinar que o Representado adote providências necessárias à rescisão do contrato ilegal, nos termos do art. 1º, IV, Resolução nº. 03 TCE/AM, de 02 de fevereiro de 2012.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e irregularidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei





Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.29

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo à Exma. Conselheira Yara Lins dos Santos, Relatora da SES, para apreciação da Medida Cautelar**, considerando que as ilegalidades suscitadas pela Representante são atinentes aos procedimentos ocorridos na Secretaria em questão, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.30

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de dezembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de dezembro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 15.474/2020

**ÓRGÃO:** CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA ABILITY NEGÓCIOS EIRELI – ME

**REPRESENTADO:** SR. JOSÉ AUGUSTO DE MELO NETO, DIRETOR-PRESIDENTE DO CETAM; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CSC.

**ADVOGADO(A):** NÃO HÁ

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA ABILITY NEGÓCIOS EIRELI – ME EM FACE DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2020 – CSC/AM, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADAS NAS CIDADES DE MANAUS, CAREIRO CASTANHO, MAUÉS, TEFÉ E ITACOATIARA, TODOS NO ESTADO DO AMAZONAS E NA SEDE ADMINISTRATIVA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JULIO CABRAL

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Ability Negócios Eireli - ME** em face do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – **CETAM**, de responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto, Diretor-Presidente, e do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 113/2020-CSC**, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de **pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, com mão de obra, nas dependências das escolas de formação profissional localizadas nas cidades de Manaus, Careiro Castanho, Maués, Tefé e Itacoatiara**, todos no Estado do Amazonas e **na Sede Administrativa do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM**.

Na primeira oportunidade que os presentes autos ingressaram em meu gabinete, o Auditor que me substituiu, Mário José de Moraes Costa Filho, considerou as alegações trazidas pela Representante e, analisando os documentos que estavam ao seu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborou Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de: **1)** determinar a imediata Suspensão do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 113/2020-CSC, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM; **2)** notificar aos Representados para apresentação de documentos e/ou justificativas; e **3)** encaminhamento dos autos à DILCON e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca das documentações e justificativas apresentadas.

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2408, do dia 03 de novembro de 2020, pg. 79/90.





Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.32

Recentemente, ingressou neste gabinete, requerimento em documentação isolada, intitulado “Revisão da Cautelar”, em que a empresa A C R de Souza, na condição de terceira interessada, apresenta argumentos relativos ao objeto de análise no presente processo, pedindo a revogação da cautelar concedida na decisão monocrática supramencionada.

Diante do pedido, e considerando que os autos encontravam-se na DILCON, emiti Despacho determinando a juntada da documentação aos presentes autos, e o envio dos autos a este Conselheiro para melhor análise dos argumentos e documentos já contidos nos autos, como visto às fls. 1258.

Assim sendo, os autos retornaram a este Gabinete para análise em 15.12.2020.

Feitas tais considerações, uma vez submetida ao Relator a solicitação da empresa A C R de Souza, terceira interessada, de revogação da Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2408, do dia 03 de novembro de 2020, pg. 79/90, cumpre considerar a previsão de Revisão da Medida Cautelar estabelecida no art. 1º, §5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, como se vê:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*(omissis)*

*§ 5.º A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.*

Assim é que, como demonstrado no requerimento de fls. 135/138, a empresa ACR de Souza qualifica-se como terceira interessada nos presentes autos, porquanto fora prejudicada pela suspensão do procedimento licitatório, determinada pela Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2408, do dia 03 de novembro de 2020, pg. 79/90, razão pela qual passo à análise







dos seus argumentos para revisão da medida cautelar, em cotejo com os argumentos da Representante que fundamentaram a cautelar deferida.

Rememore-se que a **Representante**, em síntese, alegou na exordial os seguintes vícios no PE n. 113/2020-CSC: **a)** Ausência de isonomia no desenvolvimento da licitação, vez que o pregoeiro desclassificou diversas empresas com erros de Planilha de Composição de Custos, todavia, para algumas foi dada a oportunidade para correção da Planilha conforme a legislação e diversos Pareceres da CGL, como no caso da Proponente 13; **b)** Suposta falha no prazo para manifestação de recurso, pois a Representante afirma que foi aberto o sistema para *manifestação* de recurso, porém, ao finalizar, o sistema não abriu o chat de mensagens para envio de razões de recurso, como previsto no item 12.7.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 113/2020-CSC; **c)** Ressalta que a proposta vencedora onerou o Erário em mais de R\$229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais) em relação ao primeiro colocado; e em mais de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) em relação a ela, Representante.

A terceira interessada, empresa ACR de Souza, solicita a revogação da medida cautelar, refutando as alegações iniciais, em linhas gerais:

**a) Quanto à Irregularidade 1 - acerca de suposto tratamento não isonômico às licitantes, vez que somente para algumas foi dada a oportunidade de correção da planilha de custos**, afirma a terceira interessada que não foi apenas a correção de planilha de custos que deixou a Representante fora da licitação, a condição predominante da empresa, devidamente atestada nos autos, também revelou óbice à sua habilitação, vez que maculou a efetiva alíquota SAT/RAT, valorando-a em 1%, e não havia a possibilidade de, a título de autotutela administrativa, o pregoeiro corrigir graves falhas. Não houve tratamento anti-isonômico porque o caso da Proponente 13, citada na inicial, foi de erro de julgamento do pregoeiro acerca de seu atestado de capacidade técnica, o que pôde ser sanado imediatamente, já o caso da ora Representante trata-se de vícios insanáveis.

**b) Quanto à Irregularidade 2 - sobre a suposta falha no prazo para manifestação de recurso**, afirma a terceira interessada que da leitura do Chat da Licitação se pode observar que a ora Representante (Proponente 2 na licitação) foi inabilitada em 18/03/2020, e silenciou quanto ao seu vício insanável, e sua inabilitação foi fundamentada pelo Parecer n. 542/2020, o qual





não foi apresentado pela Representante nos presentes autos, o que tornam frágeis os fundamentos para deferimento da cautelar quanto a esta suposta falha na concessão de oportunidade para recurso.

**c) Quanto à Irregularidade 3 - acerca da suposição de que a proposta vencedora onerou o erário**, enfatiza a terceira interessada que não seria possível a Representante (Proponente 2 na licitação) corrigir as falhas da planilha de custos e manter o mesmo valor da proposta, pois a planilha de custos da Representante, apresentada na licitação em questão, fora “maquiada” quanto ao valor da alimentação, porque em todos os campos pertinentes aos trabalhadores objeto do contrato a representante registrou o valor de apenas R\$8,00 (oito) reais, sendo que o valor mínimo estipulado na Convenção Coletiva pertinente é de R\$13,00 (treze) reais. Assim, só a correção do custo com alimentação já oneraria a proposta; e, além disso, a correção da alíquota SAT provocaria elevação da proposta em montante ainda mais substancial. Por fim, assente a terceira interessada que, ainda que fosse possível a correção da alíquota do SAT, acaso mantido o valor da proposta da ora Representante, por certo, elevar-se-ia o risco de, no mínimo, 4 (quatro) multas por trabalhador, previstas na pertinente Convenção Coletiva para o caso de descumprimento do instrumento coletivo.

Após a apreciação dos novos argumentos apresentados pela terceira interessada em cotejo com as alegações da inicial apresentadas pela Representante, hei de tecer as seguintes considerações.

A Representante afirmou na inicial ter sofrido danos devido a atos da Administração que violaram os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório do PE n. 113/2020-CSC.

A Irregularidade 1 citada pela Representante envolve atos do pregoeiro que desclassificou diversas empresas por erros nas Planilhas de Composição de Custos, todavia, para algumas foi dada a oportunidade para correção da Planilha conforme a legislação e diversos Pareceres da CGL, neste Pregão e em outros, para comprovar sua alegação, colaciona trecho em que fora concedida a oportunidade de correção da planilha de custos à Proponente 13 do PE n. 113/2020-CSC e também transcreve trecho em houve oportunidade similar dada supostamente em outro pregão, sobre o qual a numeração não é mencionada, como segue:





### DO CHAT DE MENSAGENS DO PREGÃO Nº113/20-CSC

06/08/2020 09:12:39	-	PROPONENTE 13, SERA ABERTO O PRAZO DE TRES HORAS PARA RETIFICAÇÃO DAS PLANILHAS DE CUSTO, CASO NÃO APRESENTE CONFORME LEGISLAÇÃO SERÁ
06/08/2020 09:06:29 Proponente :	-	SENHORES, ATRAVÉS DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, ESTE PREGOEIRO INFORMA QUE EM ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PROPONENTE, 13, IDENTIFICAMOS QUE O SEU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO ESTÁ COMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESTA FORMA, DIANTE ERROS FORMAIS RELACIONADOS APENAS NA PLANILHA DE CUSTO, DIANTE DAS ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DEVEMOS OPORTUNIZAR PARA QUE O LICITANTE APRESENTE NOVAS PLANILHAS ESCOIMADAS DOS ERROS QUE ENSEJARAM SUA DESCLASSIFICAÇÃO.

Este Relator observa, em análise *sumária* da documentação constante dos autos, que, em se tratando da Irregularidade 1, a Representante tenta trazer à discussão novamente a sua desclassificação no Pregão n. 113/2020-CSC, conforme já fizera nos autos do Processo n. 13943/2020, nos quais não fora concedida a cautelar pretendida pela Representante.

Compulsando os presentes autos, mais uma vez este Relator identifica que a Desclassificação da Representante decorreu de: 1) planilha de custos divergente da solicitada e 2) envio de SAT/RAT (Seguro de Acidentes de Trabalho) com percentual inferior ao correto para a categoria de trabalhador predominante em sua atividade; já para a Proponente 13, (citada como exemplo de que a Administração oportunizou correção para alguns licitantes) a desclassificação se deu por: 1) planilha de custos divergente da solicitada, em razão de falhas no preenchimento de alguns dados, e 2) Não apresentação de atestado de capacidade técnica na função específica.

Ocorre que o pregoeiro constatou equívoco seu na análise dos documentos da Proponente 13, porquanto verificou que constava o atestado de capacidade técnica que outrora entendeu não ter sido apresentado, sendo assim, para a Proponente 13 só restará o erro no preenchimento da planilha de custos, e por se tratar de falha formal, portanto sanável, requeria a concessão de prazo para tal saneamento. Caso contrário, o pregoeiro teria de considerar a proposta da licitante subsequente à proponente 13, que, certamente, era em importe maior, uma vez que a classificação segue a ordem do menor para o maior preço.

Por outro lado, a ora Representante (Proponente 2), fora desclassificada em razão de incorreção no preenchimento da planilha de custos, e também por registrar seu SAT/RAT (Seguros de Acidentes de Trabalho) em percentual inferior ao previsto para sua área predominante de atuação que era serviços de limpeza e conservação com mão de obra (vide fls. 82 dos presentes autos).





Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.36

Em consulta a Convenção Coletiva, juntada às fls. 1292/1315, é possível identificar que o percentual correto de SAT/RAT para serviços de limpeza e conservação é de 3%, como visto às fls. 1313, na tabela de encargos sociais determinada na Convenção Coletiva da categoria. Ainda, em consulta ao anexo V do Decreto n. 3048/99<sup>1</sup>, que regulamenta aborda sobre o seguro de acidente de trabalho, também é possível verificar que o percentual de SAT/RAT (Seguros de Acidentes de Trabalho) para serviços de limpeza é de 3%.

Levando a crer que o envio pela Representante de SAT/RAT (Seguros de Acidentes de Trabalho) em valor inferior não se trata de falha formal, porquanto divergente da Convenção Coletiva da categoria e da legislação previdenciária (Decreto n. 3048/99). Somando-se a isto, da leitura do Histórico do chat do PE n. 113/2020, às fls. 76/88, é possível observar que o Proponente 7, com proposta até mais vantajosa do que a ora Representante, também foi desclassificada pela apresentação do Seguro de Acidentes de Trabalho em valor divergente, o que corrobora a ideia de que tal falha não é formal/sanável, mas insanável, e também fragiliza o argumento da Representante de suposto tratamento anti-isonômico.

Como visto, o vício que levou a desclassificação da Representante foi além de erro no preenchimento de planilha de custos, e, pelo que consta dos autos, leva-se a crer que o vício em questão não se trata de mero erro material ou omissão sanável, portanto, **não se enquadrando** nos tipos de erros passíveis de correção durante o pregão, por meio de abertura de prazo, previstos nos precedentes do TCU colacionados na exordial, como segue:

*A existência de **erros materiais ou omissões** nas planilhas de custos e preços das licitantes **não enseja a desclassificação** antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de **ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência**, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)*

<sup>1</sup> Vide [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048anexov-vol1.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048anexov-vol1.htm)





Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.37

Deste modo, observo que tanto os exemplos, citados pela Representante, de casos em que a Administração abriu prazo para correção de planilhas de custos, como os precedentes do TCU, referem-se a casos de vícios sanáveis, e por isso, em análise sumária, vislumbra-se que realmente não poderia ser aplicada a mesma tratativa à Representante, porquanto a falha verificada não se encontrava na classificação de vício sanável.

Além disso, inobstante a Representante utilize o item 19.7 do Edital do Pregão n. 113/2020-CSC para tentar evidenciar um possível direito seu de correção, o referido item editalício, em verdade, não se aplica ao caso, uma vez que, claramente, se refere ao possível caso de inabilitação ou desclassificação de **todos** os licitantes, ocasião em que a Administração deveria fixar prazo de 3(três) dias úteis para os licitantes apresentarem nova documentação ou nova proposta escoimadas as causas que ensejaram a inabilitação ou desclassificação, situação que não ocorreu no Pregão em análise.

Quanto à Irregularidade 2 mencionada pela Representante, verifico que envolve ato omissivo do pregoeiro que, segundo a Representante, após finalizar a fase de abertura do sistema para manifestação de recurso, não foi aberto o chat de mensagens para envio de manifestação de recurso, como previsto no item 12.7.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 113/2020-CSC.

O item 12.7 e 12.7.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 113/2020-CSC dispõem o seguinte:

*12.7. Qualquer licitante **poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema e-compras.AM, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões do recurso serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar intenção do recurso.***

*12.7.2. **Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão "recurso", o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do chat, para no mesmo manifestar sua intenção de recorrer.***

Da leitura do Histórico do chat do Pregão Eletrônico n. 113/2020-CSC, fls. 76/88 dos presentes autos, vê-se que em 10/08/2020, foi aberto o prazo de 10(dez) minutos para manifestação de intenção de recorrer, e apenas





Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.38

as Proponentes 1 e 29 utilizaram tal direito, tendo inclusive seus recursos acatados (vide fls. 77/78), já a ora Representante, Proponente 2 no analisado certame, não sinalizou seu interesse de recorrer.

A Representante cita em sua exordial que não foi possível manifestar o recurso no sistema “em virtude da dificuldade de sinal” que impossibilitou a abertura do chat de mensagens, e por isso, entende ter ocorrido desrespeito ao item 12.7.2 do Edital, que prevê uma alternativa quando a manifestação da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão “recurso”, entretanto, a Representante (Proponente 2) sequer comprova nos presentes autos eventual inabilitação do botão de “recorrer”.

Por outro lado, há indícios de que o referido botão estava habilitado aos licitantes do PE n. 113/2020-CSC, e eventual dificuldade de sinal pode ter sido problema pontual na rede da Representante, uma vez que: **1.** as Proponentes 1 e 29 conseguiram registrar suas intenções de recorrer; e **2.** não há reclamação de qualquer licitante, no Histórico do chat do Pregão Eletrônico n. 113/2020-CSC, fls. 76/88 dos presentes autos, acerca da inabilitação do referido botão. Além disso, insta salientar que a Representante não comprova ter buscado auxílio junto ao setor responsável pelo sistema do Pregão em tela.

Logo, entendo não restar preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado.

Ainda, a Irregularidade 3, citada na exordial, aborda suposta desobediência ao item 10.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 113/2020-CSC, que dispõe ser dever da Administração julgar as propostas pelo critério do **menor preço global**, todavia, a proposta vencedora onerou o Erário em mais de R\$229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais) em relação ao primeiro colocado; e em mais de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) em relação a ela, Representante.

Ocorre que, como bem salientado pela terceira interessada, empresa ACR de Souza, ainda que fosse possível a correção da planilha de custos e do SAT/RAT, os indicativos são de que a proposta da Representante teria de ser majorada, pois na planilha de custos apresentada pela Representante (vistas à fls. 1274/1286), fora registrado o valor para alimentação dos trabalhadores no importe de R\$8,00 (oito) reais, sendo que o valor mínimo estipulado na Convenção Coletiva pertinente é de R\$13,00 (treze) reais, como visto às fls. 1297, o que aumentaria o valor de sua proposta inicial.





Ainda é de se considerar que, acaso não corrigida a questão do valor da alimentação na planilha de custos, para manutenção do valor da proposta, haveria o risco de graves multas à Representante, na seara trabalhista, pelo descumprimento da Convenção Coletiva juntada às fls. 1301/1315, expondo a Administração ao risco de uma eventual responsabilização trabalhista subsidiária, prevista na Súmula 331 do TST<sup>2</sup>.

Com efeito, este Relator observa que a Representante tenta caracterizar um possível dano erário para adornar seu interesse particular com características de interesse público, isto porque conquanto mencione possível dano ao erário em razão de ter se sagrado vencedora Proponente com proposta em valor maior que a sua, ao longo da exordial, em diversos momentos, a Representante deixa claro que, deveras, pleiteia em favor de seu interesse particular, pois ela, a Representante irá sofrer danos irreparáveis. Contudo, a Corte de Contas não engloba em suas competências a resolução do interesse privado.

Na forma em que o caso concreto fora exposto na exordial, a princípio, em análise sumária, leva-se a crer que há interesse predominantemente privado no pleito, o que poderá ser mais profundamente avaliado, após a instrução processual ordinária.

Por todo o exposto, este Relator **entende prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado ao analisar somente os argumentos da Representante, após as explicações prestadas pela terceira interessada, restou demonstrado, não subsistirem os argumentos que fundamentaram a cautelar deferida, sobretudo porque se trata de suspensão que reflete sobre serviços de higiene e limpeza, serviços esses que, no cenário atual, representam verdadeiras medidas de segurança à saúde pública.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer:

- 1) **REVOGO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, concedida na Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2408, do dia

<sup>2</sup> SUM 331 TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

(...)  
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.





Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.40

- 03 de novembro de 2020, pg. 79/90, que **SUSPENDEU** o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 113/2020, com fundamento no art. 1º, §5º, da Resolução n. 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei n. 2.423/1996;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU**, para que:
- Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
  - Cientifique**, nos termos da Resolução n. 02/2020-TCE/AM, acerca da presente decisão: a **empresa Ability Negócios Eireli - ME**, Representante; o **Sr. José Augusto de Melo Neto** e o **Sr. Walter Siqueira Brito**, Representados; bem como a **empresa ACR de Souza**, terceira interessada, e ao seu advogado;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda; e,
- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator para apreciação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de dezembro de 2020.

  
ANTÔNIO JULIO BERNARDO CABRAL  
Conselheiro-Relator







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.41

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de dezembro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 16697/2020**– **Recurso de Reconsideração** interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 364/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 15 de dezembro de 2020.

**PROCESSO Nº 16701/2020**– **Recurso de Revisão** interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZOPREV em face da Decisão nº 1128/2019 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 15 de dezembro de 2020.

**PROCESSO Nº 16695/2020**– **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Vander Rodrigues Alves, ex Secretário de Estado de Saúde – SUSAM, em face do Acórdão nº 839/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 15 de dezembro de 2020.

**PROCESSO Nº 16700/2020**– **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, Presidente em exercício do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em face do Acórdão nº 414/2020 – TCE – Tribunal Pleno.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.42

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de dezembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 16710/2020– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão nº 1094/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de dezembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 16709/2020– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Neilson Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 311/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de dezembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 16742/2020– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Antônio Moraes Filho em face do Acórdão nº 1430/2020 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de dezembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 16741/2020– Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, em face do Acórdão nº 476/2017 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de dezembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 16708/2020– Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez, em face do Acórdão nº 970/2020-TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de dezembro de 2020.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.43

**PROCESSO Nº 16708/2020– Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Antônia Maria de Nazaré Alencar em face da Decisão nº 2259/2019 - TCE - Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de dezembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 16705/2020– Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Alcimar Guedes da Costa em face do Acórdão nº 544/2020 – TCE – Segunda Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de dezembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 16706/2020– Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro em face do Acórdão nº 311/2020 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de dezembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 16743/2020– Representação** oriunda da Manifestação nº 420/2020 – Ouvidoria, formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria de Estado da Saúde (SES), em virtude de suposto superfaturamento na aquisição de meias de alta compressão.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de dezembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 16744/2020– Representação** oriunda da Manifestação nº 416/2020 – Ouvidoria, formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Coari, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 036/2020/CPL/PMC.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de dezembro de 2020.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.44

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de dezembro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno


### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2020-DICAMI

Processo nº 11.356/2019-TCE. Responsável: Sr. Oreste Lopes Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, período 01/01/2018 à 31/12/2018. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 - TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Oreste Lopes Teixeira**, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, período 01/01/2018 à 31/12/2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto do Processo nº 11.356/2019, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício 2018, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. No tocante a apresentação de defesa, esta deverá ser encaminhada, preferencialmente, pelo endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br); podendo ser protocolada de forma presencial no DEAP, no horário de 7h às 14h, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10). Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2020.

  
LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior





Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.45

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **SIDINEY DE LIMA GONÇALVES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1313/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 27/11/2019, Edição n.º 2425, fls. 18 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12111/2020**, que tem como objeto Pensão por morte concedida em favor do interessado.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Josenora Ferreira de Brito Gonçalves**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1314/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 27/11/2019, Edição n.º 2425, fls. 18 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12175/2020**, que tem como objeto a Aposentadoria da interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.46

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARLENE DAVILA DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1316/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 27/11/2019, Edição n.º 2425, fls. 18 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12921/2020**, que tem como objeto a Aposentadoria da interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 137/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 05/12/2019, Edição n.º 2189, fls. 42 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16184/2020**, que tem como objeto a **Prestação de Contas** de Convênio Firmado entre a SEPROR e a Prefeitura de Humaitá.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.47

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ISMÊNIA BARBOSA DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1245//2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/11/2020, Edição n.º 2412, fls. 12, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12669/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor da interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ODMIR BRAGA MARTINS JÚNIOR**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1318//2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 17, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 13075/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor do interessado.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.48

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CELIA MARIA DA COSTA VILAR**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1256/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/11/2020, Edição n.º 2412, fls. 15 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13213/2020, que tem como objeto a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VALDIRENE ALVES PESSOA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1346/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 13 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13865/2020, que tem como objeto a **APOSENTADORIA INVALIDEZ**.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara







Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.49

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DA ANUNCIÇÃO DE SOUZA TRINDADE**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1347/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 12/13 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13904/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA**.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 17 de dezembro de 2020

Edição nº 2437 Pag.50

**PERCEBEU  
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!**

**Canais de Comunicação:**

 **(92) 98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM**



